



**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.877/05**

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00627/11

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras - IPAM

Gestor Responsável: José Francisco de Abreu

Procurador/Patrono: Não há

**Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 5.488/2014**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 01.877/05, que trata da Prestação Anual de Contas, exercício 2004, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00627/2011, e,

**CONSIDERANDO** que não houve qualquer manifestação por parte do ex-gestor do Instituto, Sr. José Francisco de Abreu,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** não cumprido o Acórdão AC2 TC nº 627/2011;
- b) **APLICAR** a **Sr. José Francisco de Abreu**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras - IPAM, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da Presidência

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício -Relator

Fui Presente

**Representante do Ministério Público**



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01.877/05

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas, exercício 2004, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00627/2011.

O acórdão acima mencionado decidiu o seguinte:

- irregularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras;
- IPAM, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos Presidentes, Srs. Stanley Lira de Sousa (período de janeiro a julho/2004) e José Nello Zerinho Rodrigues (período de agosto a dezembro/2004);
- aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, I, II e VI, da Lei Orgânica do TCE-PB, aos gestores do Instituto, Srs. Stanley Lira de Souza (período: janeiro a julho/2004) e José Nello Zerinho Rodrigues (período: agosto a dezembro/2004) fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação expressa ao atual gestor do Instituto de não incorrer nas mesmas omissões, eivas e não conformidades aqui discutidas;
- assinação do prazo de sessenta dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras –IPAM, Sr. José Francisco de Abreu.

A Unidade Técnica verificou que não houve qualquer manifestação por parte daqueles gestores quanto às determinações desta Corte, concluído o órgão pelo não cumprimento do acórdão.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 490/12 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando pela:

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 627/2011 pelos ex-Presidentes do IPAM, Srs. Stanley Lira de Sousa, José Nello Zerinho Rodrigues e Francisco de Abreu  
;
- b) aplicação de multa pessoal aos Sr. José Francisco de Abreu, prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, por descumprimento à decisão consubstanciada no AC2– TC 627/2011 sem justificativa até o momento;
- c) deslocamento do exame da restauração da legalidade no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras para os autos da prestação de contas d(a) atual gestor(a) do IPAM, Sr. Jocieldo Querino de Lira;
- d) provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 1.000,00, devidamente atualizada, em face dos Srs. Stanley Lira de Sousa e José Nello Zerinho Rodrigues, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais.



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N° 01.877/05

Este Relator acrescenta que, não obstante o posicionamento do MPJTCE: *as multas relativas aos gestores Stanley Lira de Sousa e José Nelo Zerinho Rodrigues já se encontram sob cobrança judicial*; e quanto ao deslocamento do exame da restauração da legalidade no âmbito da prestação de contas do atual gestor, entende não ser necessário, uma vez que as falhas aqui apontadas também foram detectadas na Prestação de Contas do IPAM-Cajazeiras, exercício 2012, (Processo TC n° 05591/13), sob a gestão do Sr. Jocieldo Quirino de Lira, que no momento encontra-se na PROGE.´

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM** não cumprido o Acórdão AC2 TC n° 627/2011;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. José Francisco de Abreu**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras - IPAM, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**